



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 053/2016, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 049/2016

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se de projeto de lei substitutivo ao projeto de lei nº 049/2016, de autoria do Prefeito Municipal que estima a receita e fixa a despesa do Município de Itapemirim para o exercício financeiro de 2017.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03 e vem instruída com os anexos de fls. 08/421.

Na 173ª Sessão Ordinária de 03 de novembro de 2016, o projeto foi lido e dado publicidade.

A proposição trata da Lei Orçamentária Anual, estimando as receitas e fixando as despesas do Município de Itapemirim para o exercício financeiro de 2017.

Diante da manifesta temática contábil que o tema envolve, inicialmente opinei pela remessa da proposição a Gerência contábil desta casa para a devida manifestação, sendo assim determinado pela Presidência desta Casa.

O Gerente Contábil apresentou manifestação opinando que a proposição contém todos os elementos exigidos pela legislação aplicável, em especial a Constituição Federal, a Lei de



Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal 4.320/64 e a Lei Orgânica do Município de Itapemirim.

Após análise contábil, a proposição retorna a esta Procuradoria Legislativa para parecer jurídico.

A *priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Prefeito Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum outro óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Quanto ao prazo para encaminhamento da proposição, a Lei Orgânica de Itapemirim, em seu art. 100, estabelece que a lei orçamentária anual obedecerá às disposições da lei complementar federal quanto ao prazo, sendo que no presente caso foi observado o limite de 30 de setembro.

No mérito, o setor contábil desta Casa Legislativa atestou a observância do projeto ao ditames das leis de regência, razão pela qual o tema merece apreciação pelos nobres edis desta casa.

No tocante a possibilidade apresentação de emendas, ressaltado que o artigo 135, parágrafo primeiro, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, prevê o prazo limite de 10 (dez) dias à partir



da inserção da matéria no expediente, que no presente caso ocorreu em 03/11/2016, razão pela não se mostra mais possível emendar a proposição.

Prosseguindo, verifica-se a necessidade de manifestação expressa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e também da Comissão de Finanças e Orçamento, na forma dos artigos 79, § 1º e 80, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim.

Por fim, relevante ressaltar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, ***a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.***

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Itapemirim, ES, 25 de novembro de 2016.

CRISTIANO TESSINARI MODESTO

Procurador Geral Legislativo